



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 633 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14/04/2015 - 61ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/70/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200915835

AUTUANTE: FRANCISCO OSVALDO MEDEIROS – MAT.: 005040-1-7

RECORRENTE: NORTE-NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO E
ELETRÔNICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS –
PROCEDÊNCIA.** Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de
deixar de apresentar o livro Registro de Inventário, referente ao
exercício de 2007, caracterizando, portanto, extravio de livro fiscal.
Processo Administrativo Tributário julgado **PROCEDENTE**. Ilícito
fiscal configurado. Decisão amparada nos arts. 275 e 421 do
Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inc. V, “e”, da
Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário
conhecido e não provido, por maioria de votos, conforme Parecer da
Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da douta
Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen*, acusa a Empresa, acima em epígrafe, de **“INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO-ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR”**. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que **“A Empresa deixou de apresentar os Livros Registro de Inventário, no prazo estabelecido na legislação, conforme solicitação dos Termos de Início de Fiscalização e Intimação”**.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 275 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, inciso V, alínea “e” da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.22144, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17759, Termo de Intimação nº 2009.21188, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.22546, Relação de Notas Fiscais, Cópias de Notas Fiscais, Recibo de Devolução de Notas Fiscais, AR de envio do Termo de Conclusão e respectivos A.I., todos acostados às fls. 03/84.

Apesar de constar Termo de Revelia, às fls. 85, a Empresa Autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, às fls. 90/93. Em suas razões defensórias, argumenta, em síntese:

(I) *Que a defendente durante o período objeto de fiscalização não possuía estoques de mercadorias à inventariar, no entanto, conforme preceitua a legislação possui o Livro Registro de Inventário devidamente escriturado nos moldes do art. 275 do Decreto nº 24.569/97;*

(II) *Que a defendente quando intimada forneceu a Auditoria todos os documentos necessários ao andamento da ação fiscal;*

(III) *Pede pela nulidade do presente Auto de Infração, em virtude do mesmo demonstrar contraste ao disposto na Legislação Fiscal, ao passo que inexistente o objeto da Autuação pois não corresponde ao que de fato ocorreu, já que a defendente possui em seus arquivos o livro cuja auditoria atribui como **“perdido, extraviado ou não escriturado”**;*

(IV) *Protesta provar o alegado por meio de todas as provas admitidas em direito, em especial pela juntada de documentos e pela sustentação oral, se preciso, nomeando em tempo assistente o contador Sr. Gleriston Diego Almeida Alves;*

Por fim, requer a Improcedência do Auto de Infração, caso contrário, a sua nulidade.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 98/102, decide pela Procedência do Auto de Infração, consubstanciado na seguinte ementa:

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO.
*Ação fiscal denunciando a não apresentação do Livro Registro de Inventário. Configurado o extravio do mencionado livro fiscal. Ofensa aos arts. 275 e 421, §3º, do Dec. nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea E, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.*

Consulta de contribuinte às fls. 103. Comunicação da decisão de Primeira Instância, AR e Edital de Intimação nº 45/2011, fls. 105/107.

Ciente da decisão proferida, a Autuada, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 111/114, reiterando os argumentos contidos em sua Impugnação, aduzindo, em síntese, que “é possuidora do mencionado Livro Fiscal referente ao período fiscalizado conforme preceitua o decreto 24.569/97 (RICMS-CE); que o referido está à disposição para se necessário, serem examinados pelo CONAT. Requer, ao final: *“A nulidade do presente Auto de Infração, em virtude do mesmo demonstrar contraste ao disposto na Legislação Fiscal, ao passo que inexistente o objeto da Autuação, já que a recorrente possui em seus arquivos o livro atribuído como “perdido, extraviado ou não escriturado” pela Auditoria Fiscal e que nessas condições, não teria motivo algum em não apresentá-los ao Fisco Estadual, tendo em vista que é uma atividade tão simples”.*

A Consultoria Tributária, mediante Parecer de nº 738/2012, às fls. 118/120, apresenta o seu entendimento, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de primeira instância, para Procedência do Auto de Infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls 121.

Ata da 60ª Sessão Extraordinária, às fls. 126, datada de 14 de julho de 2013, na qual a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário interposto, para por maioria de votos, *converter o curso do julgamento em realização de DILIGÊNCIA para, junto ao contador da Empresa, mencionado nos autos, apresentar os originais dos livros objeto da autuação, com os requisitos intrínsecos e extrínsecos previstos na Legislação, nos termos do despacho a ser elaborado pela relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado”.*

Despacho às fls. 128/129.

Lauda Pericial, às fls. 130/131, no qual informa a douta Perita:
“Informamos que até a presente data a documentação solicitada NÃO FOI



APRESENTADA A ESTA CEPED, prejudicando, portanto, a realização do trabalho pericial”.

Termo de Entrega do Laudo Pericial e seus respectivos AR's, às fls. 132/137, bem como, Edital de Intimação às fls. 138.

Petição do Sr. Cleriston Diego Almeida, às fls 140, mediante a qual este comunica não dispor da documentação fiscal/contábil necessária à elucidação dos fatos, tendo em vista não ser mais contador da Contribuinte, em questão.

Consulta do Contribuinte, às fls . 143.

Edital de Intimação nº 002/2014, às fls. 144.

Ofício de comunicação, ao representante legal da Autuada, de publicação do Edital de Intimação, para fins de Sustentação Oral.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de extravio do Livro Registro de Inventário, em razão de ter, a Empresa Autuada, deixado de apresentar o registro de Inventário de Mercadorias, do exercício de 2007.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se que a Recorrente, *de facto*, infringiu a Legislação Tributária Estadual, deixando de apresentar ao Fisco, no prazo estipulado, o Livro Registro de Inventário de Mercadorias.

In casu, data vênua, os argumentos defensórios expendidos pela Autuada, em sua peça recursal, estes são inconsistentes, não têm como prosperar.

Ressalte-se, tanto em sede de Impugnação como de Recurso Voluntário, bem como, da Realização de Diligência, a Recorrente não adotou providências no sentido de apresentar referido livro, restando, portanto, caracterizado o seu extravio.

Na espécie, comungo do entendimento proferido no Parecer da Consultoria Tributária, às fls. 118/120, cujos trechos transcrevo a seguir:

“De fato, verificamos que o auto de infração em questão é decorrente do descumprimento por parte da recorrente de um dever pertinente a legislação do ICMS, que, de acordo com o atuante da não apresentação do livro registro de inventário do exercício de 2007. Restando, portanto, provado nos autos o objeto sobre o qual se fundou a ação fiscal.

Cabe trazer o inserto no art. 421 do Dec. nº 24.569/97, que diz: “os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.

Vale salientar que o prazo decadencial a que se refere o art. 421 é de 5 (cinco) anos, para que a empresa possa ser fiscalizada quando se fizer necessário. Vale salientar que é um direito da Fazenda Pública, capitulada no art. 173 do CTN.

De modo que, os contribuintes do ICMS, para fins de recolhimento do imposto, estão obrigados a utilizar e registrar, documentos e livros fiscais instituídos pela Legislação Tributária vigente. Dentre os livros fiscais exigidos, conforme as operações ou prestações que executarem, destaca-se no momento, o livro de registro de

inventário de mercadorias (art. 275 do RICMS).

O citado livro destina-se a relacionar pelos seus valores nominais e com as necessárias especificações que possibilitem a sua perfeita identificação, suas mercadorias, matérias-primas e todos os produtos existentes no estabelecimento à época do balanço, de tal sorte que fique efetivamente comprovado o estoque das mercadorias e outros produtos. Caracterizando infração a legislação tributária a sua não apresentação.

Quanto à declaração da empresa tanto na impugnação como no presente recurso de que possui o referido livro e que apresentara a fiscalização, porém sem o comprovante de entrega.

Cumpra informar o inciso IV do art. 80 do Dec. n. 25.468/99, que diz que a impugnação deverá conter a documentação probante de suas alegações, para que o contraditório se efetivasse, ou seja, a recorrente teria que apresentar provas de que possui tal livro e que apresentara a fiscalização, e não apenas dizer que “foi apresentado, mas que não possui a comprovação”.

Inclusive, teve a oportunidade para demonstrar suas alegações, no presente recurso, não o fazendo. Assim conforme ensinamento hermenêutico: “quem alega e não comprova é o mesmo que não alegar”.

É oportuno deixar claro que, conforme art. 874, do Decreto nº 24.569/97, configura-se a “infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.

Deste modo, entendemos que: invariavelmente a não entrega da documentação resulta em infração a legislação tributária e a fragilidade das razões da recorrente não invalidam a ação fiscal, fica, portanto, correto o julgamento monocrático.”

Nesse diapasão, como restou configurado nos autos o extravio do Livro Registro de Inventário, deverá à Autuada sujeitar-se a penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)



e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **Procedência**, proferida pela 1ª Instância, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 1.410.171,17

Multa (1%): R\$ 14.101,71



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **NORTE-NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO E ELETRÔNICOS LTDA.**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro André Arrais de Aquino Martins, que se manifestou pela parcial procedência, entendendo que houve embaraço à fiscalização. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Sandra Arraes Rocha. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Sr. Francisco Robério dos S. Nascimento.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente 12/08/15